



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.936354/2011-41  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3402-009.590 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Embargante** CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

Os Embargos de Declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. . AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Não verificado o vício no acórdão embargado, visando suprir obscuridade quanto a legislação aplicada para fundamentar o voto, não se acolhem os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Não verificada contradição na decisão embargada, não se acolhem os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo e ativo. Os embargos são adequados para saneamento do vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar erro material constante no acórdão nº 3402-007.202.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim,

Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o Conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n.º **3402-007.202**, de 17 de dezembro de 2019, que foram admitidos para que este Colegiado sanei suposto vício de obscuridade/contradição no tocante ao período considerado prescrito do ressarcimento pleiteado.

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão da DRJ com os devidos acréscimos:

A empresa em epígrafe apresentou, em 30/04/2007, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito – PERDCOMP n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008, requerendo ressarcimento de Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 1º trimestre de 2002, no montante de R\$1.116.089,09. Posteriormente, em 25/08/2009, a empresa apresentou a PERDCOMP retificadora n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788, abrangendo o período de 01/01/2002 a 31/01/2004, no valor total de R\$15.838.877,63.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 5.837/5.838 que indeferiu o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

### DESPACHO DECISÓRIO

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 15.838.877,63
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações sobre a análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei n.º 9.779/99; art. 164, inciso I, e art. 179 do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI). Leis n.º 9.363/96 e n.º 10.276/2001.

O indeferimento do pedido decorreu dos argumentos dispostos na Informação Fiscal às fls. 5.839/5.842, com acesso ao contribuinte pelo atalho na parte inferior esquerda do Despacho Decisório, fl. 5.838, da qual, pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos:

### INFORMAÇÃO FISCAL (...)

### 3) Das análises efetuadas

A Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido de IPI, diz em seu artigo 1.º:

Art. 1.º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados como ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares n.º (...), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, (grifo nosso)

De acordo com o artigo 2.º dessa Lei, a base de cálculo do crédito presumido é determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador (ou alternativamente, aplicando-se o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001).

Preliminarmente, verifica-se que o pedido original (PER n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008) é extemporâneo, uma vez que quando este foi protocolizado já havia transcorrido o prazo legal para o pedido de restituição que é de cinco anos da data da extinção do crédito tributário (inciso I do artigo n.º 168 da Lei n.º 5.172 de 25/10/1966).

Com relação à PER retificadora (n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788), que relaciona eventuais créditos de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, verifica-se que se encontra em desconformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 7.º do artigo n.º 16 da IN SRF n.º 600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 7.º do artigo n.º 21 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008), que dispõe que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário.

Analisando-se as exportações da empresa registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (DW-Aduaneiro) no ano-calendário de 2002, verificou-se que as exportações realizadas referiram-se a café cru descafeinado embarcado a granel ou em sacaria (NCM 09011110), e a açúcar cristal sem adição de aromatizantes ou corantes (NCM 17019900).

### 4) Da conclusão

Diante dos fatos acima descritos, fica constatado que o contribuinte não tem direito aos créditos-solicitados na PER n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788, pelo que fica impossibilitado o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Desta forma, proponho o INDEFERIMENTO do direito ao crédito solicitado no PER/DCOMP sob análise.

Cientificado do despacho decisório em 16/01/2012, fl. 5.830, manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 14/02/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 851/897, questionando o indeferimento do pleito, alegando, em síntese, que:

Manifestação de Inconformidade

#### II— DO DIREITO

##### II.1 — DA NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

##### II.1.1 — Ausência de motivação específica

(...)

7. Entretanto, a simples leitura do teor do despacho decisório eletrônico demonstra a sua precariedade e fragilidade, pois, de forma absolutamente genérica e simplista, indeferiu o pedido de ressarcimento, não sendo específico quanto às razões (de fato e de direito) (...)

9. Dessa forma, e considerando-se a ausência de motivação específica do indeferimento do pedido de ressarcimento, seja pela ausência de explicitação das razões que

evidenciariam que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, seja também pela ausência de explicitação das razões que suportariam a glosa de crédito presumido considerado indevido, o r. despacho decisório eletrônico cerceou o direito de defesa da Requerente e, portanto, é nulo.

E orientação pacífica dos Tribunais que a correção monetária nada mais significa do que a preservação do valor real da moeda em face da corrosão pela inflação. É o que desde já se requer.

#### II.1.2 - Da incongruência entre o despacho decisório eletrônico e a informação fiscal

10. No despacho decisório eletrônico foi mencionado que: "Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho" (destaques da Requerente).

11. Ao consultar o site da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), a Requerente teve acesso ao documento digital denominado "Informação Fiscal - SCC", originário do RPF/MPF n.º 0819000-2011-01722-7 (doe. 03).

12. De acordo com o documento digital denominado "Informação Fiscal - SCC", o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo cumprimento do RPF/MPF n.º 0819000-2011-01722-7, aparentemente, teria contestado a tempestividade do pedido de ressarcimento, a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI e a industrialização do café e do açúcar.

13. Ocorre, porém, que a tempestividade do pedido de ressarcimento, a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI e a industrialização do café e do açúcar não foram os fundamentos invocados pelo despacho decisório eletrônico para o indeferimento do pedido de ressarcimento.(...)

16. Por mais este motivo (incongruência entre o teor do despacho decisório eletrônico e o teor da informação fiscal), portanto, deve ser decretada a nulidade do despacho decisório eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

#### **II.1.3 - A informação fiscal foi omissa quanto a diversos aspectos relevantes do pedido de ressarcimento**

17. Não bastasse a incongruência com o teor do despacho decisório eletrônico, a informação fiscal foi omissa quanto a diversos aspectos relevantes do pedido de ressarcimento, de modo que, evidentemente, não serve de motivação específica para o indeferimento do crédito pleiteado.

18. Com efeito, na informação fiscal foi consignado que: "o pedido original (PER n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008) é extemporâneo, uma vez que quando este foi protocolizado já havia transcorrido o prazo legal para o pedido de restituição que é de cinco anos da data da extinção do crédito tributário (inciso I do artigo n.º 168 da Lei n.º 5.172 de 25/10/1966)".

19. Antes de mais nada, é preciso esclarecer que não se trata, o caso concreto, de pedido de restituição e, também, não houve a extinção de crédito tributário por meio de pagamento indevido ou a maior de tributo, não sendo aplicável, portanto, o entendimento manifestado na informação fiscal.

20. Ademais, na informação fiscal foi simplesmente ignorado o fato de que o PER/DCOMP Original n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008 (que tinha por objeto apenas o crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2002) foi retificado, em 25/08/2009, pelo PER/DCOMP n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788 (objeto de análise), que tem por objeto o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004. no valor original de RS 15.838.877,63.(...)

22. Nessas condições, é forçoso concluir que a tempestividade do PER/DCOMP n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788 (objeto do despacho decisório eletrônico), que tem por objeto o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de

2002 e o 1º trimestre de 2004. não foi analisada e, principalmente, não foi contestada especificamente na informação fiscal.(...)

24. Prosseguindo, foi consignado na informação fiscal que: "Com relação à PER retificadora (nº 32345.53536.250809.1.5.01-8788), que relaciona eventuais créditos de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, verifica-se que se encontra em desconformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 7º do artigo nº 16 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 7º do artigo nº 21 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008), que dispõe que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre- calendário".

25. Entretanto, a informação fiscal foi omissa quanto ao fato de que a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 teve por base orientações constantes de intimações fiscais emitidas pela própria Receita Federal do Brasil.

26. Em 30/04/2007, a Requerente transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP nº 35972.55784.300407.1.1.01-4008 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 1º trimestre de 2002, doc. 05) e, em 11/05/2007, transmitiu eletronicamente mais 8 (oito) PER/DCOMPs (doc. 05), do seguinte modo: (...)

27. Tendo em vista que o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 foi apurado, em 30/03/2007, com a transmissão eletrônica dos "DCPs" (doc. 04), em todos os PER/DCOMPs a Requerente informou que os respectivos créditos foram apurados no 1º trimestre de 2007 (aliás, como não poderia deixar de ser!).

28. Posteriormente, a Requerente recebeu 8 (oito) intimações fiscais (doc. 05), informando que os PER/DCOMPs transmitidos, em 11/05/2007, representariam pedidos de ressarcimento em "duplicidade" e orientando-a a "apresentar pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre".

29. Dessa forma, e considerando-se as orientações expressas constantes das 8 (oito) intimações fiscais emitidas pela Receita Federal do Brasil, em 25/08/2009, a Requerente:

(I) formalizou o cancelamento dos PER/DCOMPs nºs 22492.41663.110507.1.1.01-3998, 04689.45840.150507.1.1.01-7170, 22621.83114.150507.1.1.01-3176, 23218.10975.150507.1.1.01-1746, 25544.57079.150507.1.1.01-9263, 03808.59868.150507.1.1.01-1400, 30814.00451.150507.1.1.01-7660 e 31691.58974.150507.1.1.010255, transmitidos eletronicamente em 11/05/2007 (doc. 05); e

(II) retificou o PER/DCOMP nº 35972.55784.300407.1.1.01-4008, transmitido eletronicamente em 30/04/2007, para abranger (em um único pedido de ressarcimento) o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 (doc. 05). (...)

31. No mais, cabe destacar, desde logo, que: (I) a Lei nº 9.363/1996 não determina que cada pedido de ressarcimento deve, necessariamente, se referir a um único trimestre; e (II) a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, permitindo, inclusive, a identificação do crédito de cada trimestre e, se o caso, a sua análise individualizada.

32. Por fim, foi consignado na informação fiscal, ainda, que: "Analisando-se as exportações da empresa registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (DW-Aduaneiro) no ano-calendário de 2002, verificou-se que as exportações realizadas referiram-se a café cru descafeinado embarcado a granel ou em sacaria (NCM 09011110), e a açúcar cristal sem adição de aromatizantes ou corantes (NCM 17019900)".

33. Como se vê do próprio trecho acima transcrito, nesse ponto, a informação fiscal foi absolutamente imprecisa e, pode-se mesmo dizer, sem qualquer sentido, não permitindo a identificação do que efetivamente teria sido alvo de contestação pela autoridade administrativa (se é que houve contestação de alguma coisa!), cerceando o direito de defesa da Requerente.(...)

37. Em outras palavras, pelo teor da informação fiscal, não é possível identificar qualquer questionamento objetivo da autoridade administrativa quanto ao processo de industrialização dos produtos exportados pela Requerente e, também, quanto ao direito da Requerente ao aproveitamento do crédito presumido de IPI.

38. Ademais, a informação fiscal fez referência apenas às exportações realizadas no ano-calendário de 2002, sendo omissa quanto às exportações realizadas nos anos-calendário de 2003 e 2004, que também serviram de fundamento para a apuração do crédito presumido de IPI objeto do pedido de ressarcimento em análise. (...)

42. Diante do exposto, e considerando-se que a informação fiscal foi omissa quanto a diversos aspectos relevantes do pedido de ressarcimento e que não houve procedimento específico de verificação do cumprimento dos requisitos necessários para o aproveitamento do crédito presumido de IPI, não serve de motivação específica para o indeferimento do direito creditório, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Requerente.

#### **II.1.4 - Da indevida recusa no fornecimento de cópia de documentos**

(...)

44. Após o protocolo da petição e a realização de diversas diligências perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a Requerente foi informada de que o seu pedido de cópia dos documentos objeto do RPF/MPF nº 0819000-2011-01722-7 teria sido indeferido. (...)

### **II.2-DO MÉRITO**

#### **II.2.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO**

51. De acordo com o disposto no §2º do artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 419/2004, a entrega do demonstrativo do crédito presumido ("DCP") é condição necessária para o contribuinte pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI. (...)

53. Ora, se, à luz do disposto no §2º do artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 419/2004, somente após a entrega do "DCP" o contribuinte tem o direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI, é razoável, jurídico e lógico admitir que o termo inicial para o exercício desse direito (pedido de ressarcimento) é a data da entrega do "DCP".(...)

59. Por essas razões, o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI deve ser formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, contado da data da entrega do "DCP". (...)

63. Dessa forma, e considerando-se que a pretensão da Requerente de ressarcir o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 foi formalizada na esfera administrativa, em 30/04/2007 e em 15/05/2007, e, posteriormente, ratificada, em 25/08/2009, está comprovada a observância do prazo de 5 (cinco) anos, contado do dia 30/03/2007 (data da entrega dos "DCPs"). (...)

#### **II.2.2 - DA REGULARIDADE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

68. Como já destacado linhas atrás, inicialmente, a Requerente transmitiu eletronicamente um pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para cada trimestre (doe. 05), perfazendo, ao total, 9 (nove) pedidos de ressarcimento (do 1º trimestre de 2002 ao 1º trimestre de 2004).

69. Tendo em vista que o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 foi apurado, em 30/03/2007, com a

transmissão eletrônica dos "DCPs" (doe. 04), em todos os PER/DCOMPs a Requerente informou que os respectivos créditos foram apurados no 1º trimestre de 2007 (aliás, como não poderia deixar de ser!).

70. No entanto, a Requerente recebeu 8 (oito) intimações fiscais, informando que os PER/DCOMPs transmitidos, em 11/05/2007, representariam pedidos de ressarcimento em "duplicidade" e orientando-a a "apresentar pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre" (doc. 05).

71. Dessa forma, e considerando-se o teor das orientações expressas constantes das intimações fiscais emitidas pela Receita Federal do Brasil, em 25/08/2009, a Requerente: (I) cancelou os 8 (oito) PER/DCOMPs transmitidos em 11/05/2007; e (II) retificou o PER/DCOMP transmitido em 30/04/2007, para abranger (em um único pedido de ressarcimento) o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004. (...)

75. Por outro lado, é importante destacar que a Lei n.º 9.363/1996 não determina que cada pedido de ressarcimento deve, necessariamente, se referir a um único trimestre, de modo que questões formais previstas em Instruções Normativas não devem ser invocadas para impedir o aproveitamento de direito creditório garantido pela legislação ordinária, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

76. Além disso, a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 (repita-se, em razão de intimações fiscais emitidas pela Receita Federal do Brasil) não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional permitindo, inclusive, a identificação do crédito de cada trimestre (tal como consta, aliás, da informação fiscal, doc. 03) e, se o caso, a sua análise individualizada.(...)

80. Diante do exposto, deve ser reconhecida a regularidade do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004, bem como a ausência de qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

## II.2.3 - DO DIREITO AO CREDITO PRESUMIDO DE IPI

81. O artigo 1º da Lei n.º 9.363/1996 garante ao estabelecimento industrial (ou equiparado a industrial) e exportador (como é o caso da Requerente) o direito ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas utilizadas no processo de industrialização de produtos destinados ao mercado externo.

82. No período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004, a Requerente adquiriu, no mercado interno, matérias-primas (café e cana-de-açúcar) utilizadas no processo de industrialização de produtos destinados, em grande escala, ao mercado externo. (...)

84. O acervo probatório apresentado pela Requerente evidencia que, no período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004, houve: (I) aquisição, no mercado interno, de matérias-primas (café e cana-de-açúcar); (II) utilização de matérias-primas (café e cana-de-açúcar) na industrialização de produtos (café e açúcar); e (III) exportação de produtos industrializados.

85. Portanto, é inequívoco o direito da Requerente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.363/1996, de modo que o r. despacho decisório eletrônico merece ser reformado.

### II.2.3.1 - Da industrialização do café

86. Muito embora não tenha sido contestado especificamente pelo despacho decisório eletrônico e pela informação fiscal - que, a rigor, não examinaram qualquer desses elementos, a Requerente esclarece que o processo de industrialização do café exportado consiste no beneficiamento do produto adquirido, no mercado interno, através da sua

padronização, separação por densidade dos grãos, preparação e mistura para definição de aroma e sabor ("blend").

88. Ressalte-se que, nesse processo de industrialização, o único insumo utilizado é o café, NCM 0901.11.10, que, juntamente com a atividade de industrialização executada pelos Armazéns Gerais, compõem o custo do produto final (exportado e, também, vendido no mercado interno). (...)

102. Concluídos esses procedimentos, todo café já está padronizado por cor, tamanho e densidade dos grãos. Aliás, ressalte-se que todo este processo é necessário já que os mercados estrangeiros de café cru adquirem misturas (ou ligas) dos cafés padronizados ("blend"), as quais se formam pela mistura proporcional de parte das peneiras de grãos selecionados, seguindo os padrões descritos acima. (...)

108. Por essas razões, e, repita-se, muito embora não tenha havido contestação específica, não há dúvida quanto à efetiva industrialização do café exportado pela Requerente.

#### **II.2.3.2 - Da industrialização do açúcar**

(...)

110. De toda forma, destaca a Requerente que o acervo probatório juntado aos autos demonstra claramente a aquisição de cana-de-açúcar e a sua utilização como matéria-prima na industrialização do açúcar exportado. (...)

112. Por todo o exposto, e considerando-se que, no período compreendido entre o 1o trimestre de 2002 e o 1o trimestre de 2004, a Requerente adquiriu, no mercado interno, cana-de-açúcar utilizada no processo de industrialização do açúcar destinado, em grande escala, ao mercado externo, tem direito ao crédito presumido de IPI, nos termos do artigo 1o da Lei nº 9.363/1996.

#### **II.2.3.3 - Da Diligência Fiscal**

113. Na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação do direito da Requerente ao crédito presumido de IPI, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

#### **II.2.4 - DA ATUALIZAÇÃO DO CREDITO PRESUMIDO DE IPI PELA TAXA SELIC**

115. Por fim, o valor do crédito presumido de IPI pleiteado pela Requerente deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, sob pena de representar verdadeiro desfalque do valor originário do crédito, ofendendo diretamente os princípios constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa (CF/88, art. 37) e do não confisco (CF/88, art. 150, IV). (...)

121. Diante do exposto, e havendo óbice imposto pelo Fisco ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, como é o caso, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores entende ser devida a aplicação da Taxa SELIC como fator de atualização do crédito pleiteado pela Requerente.

#### **III - DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO**

122. No caso, o direito creditório pleiteado tem fundamento nas informações e nos documentos juntados aos autos, que confirmam a existência do crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1o trimestre de 2002 e o 1o trimestre de 2004, no valor original de R\$ 15.838.877,63.(...)

125. Por certo, pode e deve a D. Autoridade Julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material, reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ato contínuo, a DRJ-JUIZ DE FORA (MG) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004

**IPI. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.**

As informações específicas da análise do direito creditório constam do Despacho Decisório, do qual faz parte a Informação Fiscal anexada, não se observando omissões ou incongruências que possam ensejar prejuízo à defesa do sujeito passivo.

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. QUESTÃO PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.**

O Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI deve ser formalizado em até 5 anos contados do encerramento do trimestre-calendário de apuração, ou seja, 5 anos do mês ou trimestre que houver ocorrido a exportação. Ultrapassado o prazo legal, resta configurada a ocorrência do instituto da prescrição.

**QUESTÃO PRELIMINAR.**

No julgamento em que for acolhida questão preliminar incompatível com os demais questionamentos apresentados, não há que se promover análise do mérito, nos termos do art. 28 do Decreto n.º 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade quanto ao indeferimento do seu direito crédito.

Na análise do recurso, esta colenda Turma decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado), Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes acompanharam o Relator pelas conclusões por reconhecerem a prescrição somente do 1º trimestre de 2002, estando os demais trimestres prejudicados pela formalidade nas entregas dos PER, conforme indicado no despacho decisório.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto n.º 20.910, de 1932, combinado com a Portaria MF n.º 93/2004.

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. PER/DCOMP. VÁRIOS TRIMESTRES EM UM SÓ PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE . PEDIDO PRÓPRIO.**

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos

créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere.

Foi dada ciência do referido acórdão ao Contribuinte que opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposta obscuridade/contradição no tocante ao período considerado prescrito do ressarcimento pleiteado.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.65 do RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Não foram admitidos os embargos quanto: (i) Contradição no indeferimento do pedido de ressarcimento ao argumento de que teria ocorrido a prescrição; e (ii) Omissão relacionada ao ressarcimento dos créditos do período compreendido entre o 2º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004.

Inicialmente, na análise de admissibilidade identifica-se que o acórdão embargado não padece do vício de obscuridade/contradição no tocante ao período considerado como prescrito do pedido de ressarcimento, única matéria admitida. Identifica-se, no entanto, erro material, que deve ser corrigido, conforme se verá adiante.

O v. acórdão, ora embargado, em determinado trecho afirma que todo o período abrangido pelo pedido estaria atingido pela prescrição, qual seja, 1º trimestre de 2002 ao 1º trimestre de 2004, enquanto em outro trecho afirma que o período prescrito somente seria o do 1º trimestre de 2002, conforme denotam os trechos do acórdão a seguir transcritos:

(...)

Feito esse breve histórico dos fatos, passa-se a apreciação da ocorrência da prescrição do direito creditório pleiteado.

Inicialmente, cabe frisar que o dispositivo legal que regula o prazo prescricional do crédito presumido de IPI é o art.1º do Decreto nº 20.910/32, isso porque trata-se de dívida da União decorrente de benefício fiscal concedido visando estimular à exportação e efetuado sob a forma de ressarcimento, que é aquele no qual ocorre a devolução de tributo pago anteriormente na cadeia em face do cumprimento de certos requisitos legais preestabelecidos.

O ressarcimento não deve ser confundido com a restituição, pois, enquanto o primeiro se caracteriza como dívida da União para com os contribuintes, regulado pelo art.1º do Decreto nº20.910/32, o segundo decorre do direito originado do pagamento indevido, ou maior que o devido, de tributo e é regulado pelo art.165 do CTN. O referido dispositivo legal (art.1º do Decreto nº20.910/32) estabelece que o prazo prescricional para as dívidas da União, como no caso de ressarcimento, é de cinco anos do ato ou fato no qual se originam:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nessas hipóteses de incentivos fiscais de IPI, o direito nasce para o beneficiário no momento em que finda o período de apuração da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, devendo ser esse utilizado como termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos da prescrição. Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso por meio do Parecer CST nº515/71:

(...)

**Quanto às demais matérias de mérito suscitadas** (da industrialização do café e do açúcar e atualização do crédito pela SELIC), **a análise fica prejudicada, visto que o direito creditório da recorrente encontra-se prescrito para todos os períodos solicitados.**

No entanto, por fidelidade ao debate ocorrido em sessão, **é importante registrar que esta turma de julgamento, em sua maioria, reconheceu a prescrição somente do 1º trimestre de 2002, estando os demais trimestres prejudicados pela formalidade na entrega dos PERs indicado no despacho decisório, por essa razão, votou pelas conclusões.** Ou seja, o entendimento que prevaleceu é **que a prescrição não foi o fundamento para o indeferimento do direito creditório relativo ao período de janeiro/2002 a janeiro/2004**, constante do despacho decisório, mas sim, o fato da PER retificadora (nº32345.53536.250809.1.5.01-8788), na qual relaciona eventuais créditos desse período, encontrar-se em desconformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 7º, art.16 da IN SRF nº600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 7º, art.21 da IN SRF nº900, de 30/12/2008), que dispõe que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre calendário.

(...)

(negritos nossos)

Ocorre que a posição do Relator, que considerou todo o período (1º trimestre de 2002 a 1º trimestre de 2004) analisado como prescrito, não foi a que prevaleceu na sessão de julgamento, o Colegiado decidiu manter o indeferimento fundamentado na prescrição apenas do 1º trimestre de 2002. Com relação aos demais períodos (2º trimestre de 2002 a 1º trimestre de 2004), o Relator foi acompanhado pelas conclusões, uma vez que se decidiu que o indeferimento deveria ser mantido sob o fundamento de que a PER retificadora (nº32345.53536.250809.1.5.01-8788), na qual são relacionados eventuais créditos desse período, encontrar-se-ia em desconformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 7º, art.16 da IN SRF nº600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 7º, art.21 da IN SRF nº900, de 30/12/2008), que dispõe que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre calendário, em consonância com o fundamento contido no despacho decisório.

Nessa situação, o §8º do art.63 do RICARF determina que na hipótese em que a decisão por maioria dos Conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do Relator, caberá a este reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

Assim, não há que se falar de contradição nesse aspecto, uma vez que o Relator reproduziu no voto, quanto ao período do 2º trimestre/2002 a 1º trimestre/2004, o seu entendimento e aquele que prevaleceu no julgamento pela maioria para a manutenção do indeferimento do pedido.

No entanto, deve-se reconhecer de ofício erro material identificado no acórdão embargado referente ao período em que não se reconheceu a prescrição indicado no trecho anteriormente reproduzido. A fim de sanar o vício apontado, onde se lê “é que a prescrição não foi o fundamento para o indeferimento do direito creditório relativo ao período de **janeiro/2002 a janeiro/2004**”, leia-se “é que a prescrição não foi o fundamento para o indeferimento do direito creditório relativo ao período de **2º trimestre/2002 ao 1º trimestre/2004**”.

Em seguida, a Recorrente afirma que está absolutamente claro que o v. acórdão n.º3402-007.202 reformou parcialmente a r. decisão de 1ª instância administrativa, afastando a alegação de prescrição em relação aos créditos apurados no período compreendido entre o 2º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004. Nesse aspecto, a parte dispositiva do v. Acórdão n.º 3402-007.202 está contraditória com a fundamentação, pois, na verdade, o recurso voluntário foi parcialmente provido (e não integralmente desprovido).

Entende a Embargante que, com o provimento parcial do recurso voluntário, afastando-se a prescrição em relação aos créditos apurados no período compreendido entre o 2º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004, o resultado do julgamento também está contraditório, isso porque com o afastamento da prescrição para o referido período, os autos do processo administrativo devem retornar para a DRJ que, por sua vez, deverá analisar todas as demais matérias em discussão, inclusive as relacionadas a questões formais, proferindo nova decisão em 1ª instância administrativa.

Conclui afirmando que ao afastar a prescrição em relação aos créditos apurados no período compreendido entre o 2º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004, mas manter o indeferimento do pedido de ressarcimento por questão meramente formal, o v. Acórdão n.º 3402-007.202 incorreu em supressão de instância, cerceando o direito de defesa da Embargante.

Sem razão a Embargante.

Conforme antes afirmado, afastada a prescrição, para o período de 2º trimestre/2002 ao 1º trimestre/2004, o Colegiado, por maioria, votou pelas conclusões vez que manteve o indeferimento do pedido nesse período, não por prescrição como entendia o Relator, mas porque o Contribuinte não atendeu a exigência formal de separar os pedidos por trimestre, conforme determina o inciso I do parágrafo 7º, art.16 da IN SRF n.º600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 7º, art.21 da IN SRF n.º900, de 30/12/2008).

Assim, como o indeferimento do ressarcimento do crédito foi mantido, ainda que pelas conclusões do Relator na votação, não há qualquer contradição entre os fundamentos do voto e o seu dispositivo, vez que em ambos a conclusão foi que o Contribuinte não fazia jus ao crédito, devendo se negado provimento ao recurso voluntário.

No que concerne a alegação de que manter o indeferimento por questão meramente formal, sem que a instância *a quo* tenha se pronunciado sobre essa matéria, incorreu em supressão de instância, entendo que não procede a alegação uma vez que no acórdão recorrido essa questão foi suficientemente abordada, conforme denota o seguinte trecho:

Assim, ou o PERDCOMP do primeiro trimestre precisava ser retificado ou os seguintes. Mas o contribuinte promoveu o cancelamento dos pedidos formalizados

posteriormente e retificou o primeiro documento para constar os supostos créditos do período 1º trimestre de 2002 ao 1º trimestre de 2004.

Registre-se que o contribuinte informa, equivocadamente, como período de apuração do crédito o 1º trimestre de 2007, quando buscava, em verdade, créditos do 1º trimestre de 2002 ao 1º trimestre de 2004.

A própria Instrução Normativa SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o cálculo, a utilização e a apresentação de informações do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, estabeleceu que a apuração do crédito será no mês em que houver ocorrido a exportação, nos seguintes termos:

Art. 4º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

A empresa alega que "a Lei nº 9.363/1996 não determina que cada pedido de ressarcimento deve, necessariamente, se referir a um único trimestre".

Sobre a questão, importante transcrever trechos da referida norma:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador

Percebe-se que a própria base legal do crédito presumido de IPI remete a normas infralegais para a regulamentação dos requisitos e da periodicidade para apuração e para fruição do benefício fiscal.

Neste caminho, as instruções normativas sobre a questão estabeleceram que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário, como se vê pela leitura dos artigos transcritos da IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Assim, considerando-se que na forma da legislação vigente a apuração do montante dos créditos ressarcíveis deve se dar por trimestre-calendário, cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente ao final do trimestre de escrituração dos créditos. Deveria o contribuinte ter retificado os PERDCOMP com intimações recebidas, informando o respectivo período de apuração, desfazendo a duplicidade, e não promover o cancelamento.

Ou seja, após o equívoco inicial em solicitar via 9 (nove) PERDCOMPs o crédito presumido de IPI informando, em todos, o período de apuração o 1º trimestre de 2007, o contribuinte deveria retificar, e não cancelar, os demais 8 pedidos, desfazendo as duplicidade de períodos de apuração.

Como se percebe, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa por supressão de instância, vez que a questão foi suficientemente abordada no acórdão recorrido, constituindo-se em um dos fundamentos para a manutenção do indeferimento do crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material constante no acórdão n.º3402-007.202.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo